CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 02
MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 11569/21
Em 02 de Julho de 2021
PROTOCOLISTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2021

"DISPÕES SOBRE O REGRAMENTO PARA ANALISE E VOTAÇÃO DAS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE PEDRO CANÁRIO".

Art.1º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo a Comissão de Finanças e Orçamento que terá 30 (dias) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º – Havendo contas pendentes de julgamento de outras legislaturas, deverá o Presidente da Câmara Municipal distribuir ou redistribuir as mesmas na forma do caput.

§ 2º - Deverá o Presidente da Câmara Municipal, no caso de contas pendentes de julgamento, organizar o envio das mesmas a Comissão de Finanças e Orçamento de forma ordenada e cronológica de exercício, com espaço temporal de no mínimo 15 dias entre uma distribuição e outra.

§ 3º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 4º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligencias e vistoria externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art.2º Fica assegurado ao responsável pelas contas a serem julgadas o direito ao contraditório e a ampla defesa referente ao processo de prestação de contas.

§1º Se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo for pela rejeição, será o responsável pelas contas notificado para que esse apresente defesa, por escrito, no prazo de 8 (dias) dias úteis contados a partir do dia seguinte a notificação.

§2º No prazo definido para defesa deverá o notificado alegar e apresentar toda matéria de defesa.

§3º Não sendo encontrado o responsável pelas contas para notificação, que se dará por 3 vezes em dias alternados, deverá ser certificado nos autos a impossibilidade de fazê-lo por meio da assinatura de dois servidores, sendo no mínimo um deles ocupante de cargo efetivo, não havendo efetivos que seja feito via servidor comissionado.

CÂMARA MUNICIPAL
P. CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 03

§4º Após certificado a impossibilidade de notificação do responsável das contas por meio de servidor, deverá o Presidente da Comissão de Finanças ou o relator designado para relatar o procedimento, publicar em 3 dias consecutivos no site da Câmara Municipal e no Diário Oficial local/regional/estadual edital que indique o nome completo do responsável pelas contas, o exercício a que se refere o julgamento das contas, o dia de início do prazo para apresentação de defesa.

§5º Apresentada a defesa pelo responsável pelas contas, a mesma será juntada com urgência ao procedimento legislativo para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento.

§6º Após apreciação dos elementos de defesa a Comissão se manifestará por meio do DECRETO LEGISLATIVO a ser apresentado ao Plenário.

§7º Não havendo apresentação de defesa por parte do responsável pelas contas a serem julgadas, deverá o Relator ou o Presidente da Comissão certificar nos autos do processo a inexistência de defesa.

§8º Havendo ou não apresentação de defesa a Comissão, salvo decisão judicial determinando suspensão dos trabalhos de julgamento de contas, à Comissão sob pena de responsabilização, deverá cumprir o prazo de 30 dias, disposto no caput, para apresentação do Decreto Legislativo junto ao Plenário.

§9º A suspensão, por ordem judicial, do processamento do julgamento das contas do Prefeito Municipal não impedem o processamento do julgamento da conta do exercício posterior, salvo se não houver o encaminhamento em ordem cronológica por parte do TCEES, devendo ser respeitado a ordem no processamento do julgamento atentando-se somente as contas recebidas nesta Casa de Leis.

§10º Sendo recepcionado por esta Casa para julgamento de contas parecer do TCEES sobre exercício mais antigo que os que atualmente tramitam, deve ser este inserido como o próximo a ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, sobrepondo àquele colocado em ordem cronológica.

Art.3º O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§ 1º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 2º Se o projeto de Decreto legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - Considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 04

II - Considerar-se-á aprovado pela maioria simples respeitando a presença da maioria absoluta dos edis.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art.4º Se a deliberação da Câmara for contraria ao parecer prévio do Tribunal de Contas, será apresentado novo projeto de decreto legislativo que conterá os motivos da discordância devendo ser assinado por no mínimo 1/3 dos vereadores para nova deliberação.

§1º A Comissão de Finanças e Orçamento poderá apresentar voto em conjunto ou em separado caso haja discordância em relação ao novo projeto de Decreto Legislativo apresentado.

§2º- A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art.5º Nas sessões que se devem discutir as contas do Município, a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria, não havendo deliberação de outra matéria ou proposição.

Art.6º Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art.7º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2021.

Denis Pereira Amâncio
Presidente

JACONIAS DIAS MARTINS
Vice-Presidente

ELEANDRO REIS KONOSKI
1° Secretário

CÂMARA
P. CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 05
MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Considerando que ao assumir está Legislatura a Mesa Diretora tomou conhecimento quanto a quantidade de Contas pendentes de julgamento, bem como, está Casa foi alvo de notificação do Ministério Público quanto a ausência de resolução da presente situação, viu-se a necessidade de criar uma regra solida para evitar quaisquer influencias politicas num processo que deve ser técnico.

Com a aprovação da presente propositura, acreditamos que teremos um ambiente com maior lisura e democracia, garantindo o direito de ampla defesa.

Diante disso contamos com o habitual compromisso com que vem atuando esta Edilidade, em aprovar a matéria para que em breve possamos iniciar a apreciação e julgamento das Contas dos gestores públicos.

Denis Pereira Amâncio
Presidente

JACONIAS DIAS MARTINS
Vice-Presidente

ELEANDRO REIS KONOSKI
1° Secretário